



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ACP 0001298-34.2015.5.08.0008
AUTOR: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO ESTADO
DO PARA
RÉU: SIND DOS EMPR EM ESTAB BANCARIOS EST PARA E T FED
AMAPA

DECISÃO - PJe-JT

A autora, **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO ESTADO DO PARÁ - ATEP**, ajuizou Ação Civil Pública em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ**, com pedido de liminar, nos moldes das suas pretensões de ID a53128e, *inaudita altera pars*.

Relata, que a categoria representada pelo sindicato-réu se encontra em greve, e que o cumprimento dos alvarás de pagamento e liberação de valores depositados em contas judiciais emitidos pela Justiça do Trabalho em todo o Estado do Pará estão suspensos em decorrência do movimento grevista deflagrado por tempo indeterminado, o que contraria a legislação de regência do exercício de direito de greve (art. 10, XI, da Lei nº 7.783/1989). Diz, ainda, que a indisponibilidade dos serviços bancários coloca em risco a maior de todas as prerrogativas do advogado, que é a sua própria sobrevivência.

Entendo que a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO ESTADO DO PARÁ - ATEP possui legitimidade para a propositura da ação civil pública (art. 82, inciso IV, da n. 8.078/90). De outro lado, a pretensão versa sobre direito de natureza transindividual, não somente no que se refere aos advogados, mas também aos jurisdicionados por eles representados, considerando o que dispõe a Constituição Federal quando ao papel de relevo que exerce a advocacia no panorama da administração da justiça (art. 133, CF).

Quanto à competência funcional, este Juízo se mostra capaz de conhecer da demanda, pois não se trata de ação de dissídio coletivo, cujas partes são as categorias envolvidas, amplitude que atrairia a competência do Regional. Trata-se de ação que revolve matéria inserta no inciso II do art. 114 da Constituição Federal ("ações que envolvam o exercício do direito de greve"), cabendo aos Juízes do Trabalho de Primeira Instância conhecer e julgar, portanto, os litígios que têm relação com a dinâmica do direito greve, sua prática, seu exercício, suas conseqüências no plano da responsabilidade civil.

No que pertine à competência funcional em relação à extensão da tutela para todo o Estado do Pará, a redação atual da Orientação Jurisprudencial n. 130 (SBDI-2, TST),

assim dispõe:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93.

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.”

A indisponibilidade do atendimento bancário em decorrência da greve é fato público e notório, estando as atividades nestes estabelecimentos comprometidas ou totalmente paralisadas, não havendo atendimento ao público para o pagamento de jurisdicionados diretamente, ou a seus patronos, de valores autorizados judicialmente.

O exercício do direito constitucional de greve deve observar os requisitos legais, dentre eles, o de garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11, da Lei n. 7.783/1989).

Nesse diapasão, tem-se que a greve dos bancários, ao não assegurar, um mínimo de atendimento, acaba por comprometer a própria distribuição de justiça, inviabilizando as atividades substanciais do Poder Judiciário, em especial da Justiça do Trabalho, precisamente no momento em que o processo mostra o máximo de sua efetividade, quando do pagamento do crédito, o qual possui caráter alimentar.

Assim, mostra-se plausível a pretensão, na medida em que as atividades essenciais de atendimento bancário nos fóruns da Justiça do Trabalho estão integralmente paralisadas por parte das instituições bancárias (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) que, por convênio, exercem suas atividades dentro dos seus limites. Outrossim, é dever do Estado assegurar a prestação desses serviços essenciais (art. 12, Lei nº 7.783/89)

Ante o exposto, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 (ACP), defiro o pedido de tutela para determinar ao sindicato-réu o restabelecimento imediato, durante todo o expediente bancário, de no mínimo de 30% de trabalhadores nas agências e pontos de atendimentos bancários que fazem o pagamento de Alvarás Judiciais Trabalhistas, emanados dos órgãos da Justiça do Trabalho da 8ª Região, em todo o Estado do Pará.

Estabelece-se, com fulcro no art. 461, § 5º, do CPC, multa diária à razão de

R\$-10.000,00 (dez mil reais).

Dê-se ciência às partes quanto a presente decisão e expeça-se, de imediato, o mandado de cumprimento.

NAGILA DE JESUS DE OLIVEIRA QUARESMA

Juíza do Trabalho

BELÉM, 21 de Outubro de 2015

NAGILA DE JESUS DE OLIVEIRA QUARESMA
Juíza do Trabalho Substituta